



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10821.000644/2006-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.292 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** AHMAD SMIDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI N° 10.174, DE 2001.**

O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF n° 35 - Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF n° 38 - Portaria MF n° 383 DOU de 14/07/2010)

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.**

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Súmula CARF nº 30, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.**

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29, Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 3.809.263,54.

*Assinado digitalmente*

JOÃO BELLINI JUNIOR – Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra AHMAD SMIDI foi lavrado Auto de Infração, fls. 550/555, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 2.959.677,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação de Infrações, fls. 540/549, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 859/894, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.675, de 09/12/2008, fls. 903/924.

Cientificado da referida decisão, por via postal, em 06/02/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 930, o contribuinte apresentou, em 10/03/2009, recurso voluntário, fls. 931/958, cujo teor a seguir se transcreve parcialmente:

*É de se destacar, portanto:*

*- operou-se a decadência dos meses de janeiro a novembro de 2001;*

*- quase a totalidade dos depósitos em contas correntes, utilizada pela fiscalização como base do lançamento, foram feitos em conta conjunta com terceiro não intimado pela fiscalização;*

*- houve somatória aleatória dos depósitos bancários, sem a devida comprovação de que tais depósitos são dinheiro novo;*

*- a inobservância de posição jurisprudencial do Conselho de Contribuintes quanto os depósitos anteriores, já tributados servirem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente da coincidência de datas e valores;*

*- o fato de o contribuinte apresentar sua defesa não significa que esteja suprimido eventual erro quanto a pessoa, pois somente na defesa é que ele tem oportunidade de se posicionar quanto a tal ponto, como no presente caso, ter outro correntista responsável pela conta corrente fiscalizada, corroborada amplamente por ~~farta jurisprudências~~ *acima citadas;**

- *jurisprudência e doutrina são elementos válidos e legítimos para o contribuinte argüir em sua defesa, bem como deve os órgãos administrativos afastar a aplicação de normas inconstitucionais;*

- *como dito na impugnação o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pelo acórdão n] 104-19.227/2003, que: “Lançamento do IRPF com origem na lei nº 10.174, de 2001 – Impossibilidade de aplicação retroativa – A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei n] 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (DOU de 26.06.03.”*

- *Ainda, como elemento determinante da impossibilidade do trabalho fiscal, de simplesmente somar depósitos bancários, apresentamos históricos de valores creditados nas referidas contas conjuntas, os quais, por si só **demonstram a interferência de terceiros nos créditos, tais como: Visanet Cartões, TEF, Cartão de Crédito American, Venda Cartão de Crédito e Cartão Visa Electron.***

#### *DO PEDIDO*

*Diante do exposto, restou cabal a violação do princípio da irretroatividade da lei, além da falta de comprovação da presunção legal, a inconsistência matemática da base de cálculo apurada, pela falta de intimação do segundo correntista, para prestar informações da conta corrente conjunto, o que gera a **nulidade** do lançamento, corroborada pela farta jurisprudência, requer aos **EMÉRITOS JULGADORES, seja dado provimento** ao presente recurso, para reformar a R. sentença primária **cancelando-se o lançamento integralmente pela nulidade já citada**, ou se assim não entender seja adotada a base de cálculo apurada na planilha, onde a dita omissão do primeiro mês dá sustentação para os meses subseqüentes conforme constante do presente recurso, excluindo-se os valores movimentados em conta conjunta, e subsidiariamente o reconhecimento da **decadência** por ser de JUSTIÇA.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, deve-se dizer que cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e várias das alegações trazidas pela defesa, tais como exame da constitucionalidade das leis, irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, data da ocorrência do fato gerador quando da apuração da referida omissão, necessidade da demonstração de sinais exteriores de riqueza e depósitos tributados em um mês servirem para justificar a origem de depósitos ocorridos nos meses subseqüentes, podem ser afastadas de forma sucinta e objetiva mediante citação de Súmulas deste CARF, aprovadas e consolidadas pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010, para as quais foi atribuído efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

*Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Nestes termos, afastam-se as alegações de inconstitucionalidade das leis, tributárias e de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Já no que se refere à alegação de decadência, na data do lançamento, dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2001, deve-se dizer que conforme Súmula CARF nº 38, acima transcrita, o fato gerador ocorreu no dia 31/12/2001, sendo certo que quanto à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos*

*sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

Do acima transcrito, verifica-se, no que concerne ao IRPF, que caso o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2002, ano-calendário 2001, fls. 11, apurando saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 3.204,21. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito. Assim, a data inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2002 e o termo final 31/12/2006. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/12/2006, fls. 549, não há que se falar em decadência do crédito tributário na data do lançamento.

Como aqui já mencionado, o lançamento imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que parte das contas bancárias fiscalizadas são conjuntas, juntando aos autos declarações, fls. 626/630, das quais se infere de forma clara e cristalina que as contas mantidas junto ao Bradesco, n.ºs. 87-6 e 2485-6, ao Banco do Brasil, n.º 150.350-2 e ao Banco Itaú n.ºs. 00002-0 e 03305-4, eram mantidas em conjunto no ano de 2001.

Todavia, a autoridade fiscal rechaçou tais declarações sob a alegação de que as mesmas foram firmadas em 2006. Ora, tal fundamentação não pode prosperar posto que, embora as declarações tenham sido fornecidas pelas instituições financeiras somente em 2006, fato é que da leitura das mesmas não resta dúvida de que as contas correntes ali mencionadas eram conjuntas no ano de 2001.

Considerando que restou comprovado que das nove contas-correntes que serviram de base para o lançamento cinco são conjuntas, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos*



Nessa conformidade, deve-se excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a quantia de R\$ 3.809.263,54, correspondente ao somatório dos depósitos/créditos efetivados nas contas conjuntas, conforme discriminado a seguir:

Valores em Reais

CONTA	DEPÓSITOS/CRÉDITOS
Bradesco, c/c 87-6 e 2485-6	565.937,67
Banco do Brasil, c/c 150.350-2	1.995.686,77
Banco Itaú, c/c 00002-0 e 03305-4	1.247.639,10
<b>TOTAL</b>	<b>3.809.263,54</b>

No que se refere aos demais depósitos creditados nas contas bancárias de titularidade exclusiva do recorrente permanecem não comprovadas suas origens, inclusive no que se refere aos depósitos cujo histórico é pagamento cartão de crédito American Express, posto que tal histórico, que consta do extrato do BBV Banco, fls. 726, não esclarece a origem de tais valores, no que deve ser mantido o lançamento do crédito tributário remanescente.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 3.809.263,54.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora